

PROCESSO - A. I. Nº 210404.0004/09-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CAVALCANTI E AGUIAR LTDA. (LOJAS EMMANULLE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0287-01/10
ORIGEM - INFATZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 24/08/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0249-11/11

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que parte dos fatos geradores objetos do lançamento se encontrava contemplada em autuação e denúncia espontânea anteriores, resta reduzido o montante do débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante do Acórdão JJF Nº. 0287-01/10, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$34.526,31, acrescido da multa de 70%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito, em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos períodos de janeiro a março e junho a agosto de 2006, e janeiro, fevereiro e novembro de 2007.

O autuado, às fls. 2.012 a 2.029, apresentou defesa tempestiva, insurgindo-se relativamente à autuação, realçando que o procedimento se encontrava eivado de erros materiais que comprometiam o lançamento, pois, em quase sua totalidade, encontravam-se períodos e bases de cálculo já consignados em outra autuação e em denúncia espontânea, conforme detalhou:

1. em 25/09/2006 foi lavrado o Auto de Infração nº 232857.0904/06-4 (fls. 2.037 a 2.048), compreendendo o período de 01/01/2006 a 31/07/2006, quando foram apuradas diferenças a recolher nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 2006, valores acatados e pagos no período de 29/09/06 a 20/04/07, conforme demonstrado.
2. no ano subsequente, através da Denúncia Espontânea de Débito Tributário nº 6000001442077 (fls. 2.049 a 2.068), confessou dívida relativa ao período de agosto a dezembro de 2006, janeiro e fevereiro de 2007, consoante demonstrativo reproduzido, tendo pagado tal débito em seis parcelas, no período de 25/05/2007 a 15/09/2007.

Asseverou que dito fato demonstra a existência de duplidade de lançamentos, uma vez que cada fato gerador deve fazer nascer apenas uma obrigação tributária, de forma que a atividade estatal se encontre sujeita a apenas uma incidência tributária para cada fato gerador.

Assim, o Auto de Infração referente à penalidade semelhante à daquele anterior, acolhido e quitado, reiterou lançamentos de tributos originados pelo mesmo fato gerador.

Idêntica situação se caracterizou quanto ao imposto devido em função de diferenças apuradas nos meses de agosto de 2006, janeiro e fevereiro de 2007, onde a cobrança em duplidade ocorreu porque o autuado apresentara denúncia espontânea, abrangendo o aludido período.

Na informação fiscal (fls. 2.074/2.075), o autuante reconheceu a procedência das alegações defensivas referentes aos lançamentos em duplicidade nos períodos já indicados, concordando com a exclusão dos valores imputados, mantendo apenas o lançamento referente ao mês de novembro de 2007.

Em seguida, considerando a manutenção da autuação para o mês de novembro de 2007 e a argumentação do contribuinte de que o Relatório TEF continha informações em duplicidade, tese não contestada pelo autuante, a 1ª JJF converteu o processo em diligência à INFRAZ Feira de Santana (fl. 2.080), para que o auditor apresentasse, fundamentadamente, nova informação fiscal, abrangendo todos os aspectos da defesa e, posteriormente, fornecesse ao autuado cópias das informações fiscais, nesse passo, propiciando o decurso do prazo legal para manifestação.

Atendendo à diligência, o autuante apresentou uma síntese das alegações defensivas com avaliações, sugerindo a manutenção parcial do auto, no que pertine ao valor referente ao mês de novembro de 2007 (fls. 2.083/2.085).

A JJF considerou que a diligência não foi realizada de forma integral, porquanto não averiguados os argumentos da existência de duplicidade dos lançamentos no período mantido, tendo o processo retornado para a INFRAZ (fl. 2.091), para que, depois de intimado, o contribuinte apontasse as situações nas quais ocorreram lançamentos em duplicidade, fornecendo os respectivos documentos fiscais.

Atendendo o quanto solicitado, o autuante informou, à fl. 2.108, que intimou o contribuinte, tendo este respondido, à fl. 2.096, que reconhecia como devida à exigência tributária em questão, a qual já fora objeto de parcelamento, juntando cópia do comprovante de recolhimento e outros documentos relativos ao processo de parcelamento (fls. 2.098 a 2.103).

Consubstanciado no Acórdão JJF Nº. 0287-01/10, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o relator, após afastar a preliminar de nulidade suscitada, efetuado um retrospecto do feito e decidido sob os seguintes fundamentos:

“Observo, no entanto, que tendo o impugnante trazido ao processo a comprovação de que os valores correspondentes aos meses de janeiro a março e junho de 2006, já se encontravam pagos, por meio do Auto de Infração nº 232857.0904/06-4 (fls. 2.037 a 2.048), enquanto que os débitos relativos aos meses de agosto de 2006, janeiro e fevereiro de 2007, tinham sido incluídos na Denúncia Espontânea de Débito Tributário nº 6000001442077 (fls. 2.049 a 2.068), refez o levantamento, de modo que a exigência se resumiu ao montante lançado para o mês de novembro de 2007, que se refere ao valor de R\$6.245,15.

Devo registrar que tendo em vista que o autuado alegara que existia duplicidade de lançamentos quanto à exigência referente ao mês de novembro de 2007, anexando documentos que sugeriam a possibilidade de assistir-lhe razão, esta 1ª JJF diligenciou o processo à Repartição Fiscal de origem, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar uma demonstração relativa àquele período, devidamente acompanhado das provas documentais correspondentes, para que, se fosse o caso, o autuante efetuasse a devida revisão. Ocorre que, após intimado para tanto, o impugnante não atendeu ao pedido em questão, optando por promover o parcelamento integral do tributo correspondente àquela ocorrência, o que caracteriza a procedência da exigência fiscal em questão.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.”

Em Face da desoneração de o sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir o imposto decorrente da falta de recolhimento do ICMS, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito, em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos meses

de janeiro a março e junho a agosto de 2006, janeiro, fevereiro e novembro de 2007, exigindo imposto no valor de R\$34.526,31, acrescido da multa de 70%.

Após examinada, cuidadosamente, a procedimentalidade, verifico se tratar de matéria eminentemente fática, apresentando-se a Decisão recorrida irretocável, na medida em que, conforme descrito no Relatório, foi, de forma correta, acolhida a tese sustentada pelo sujeito passivo, porquanto alicerçada em sólidos elementos probantes.

Válido ressaltar que o próprio autuante acatou, em significativa parte, o argumento defensivo, repita-se, comprovado documentalmente, consoante retratam as Informações Fiscais ao atender à diligência (fls. 2.074/2.075 e 2.083/2.085), tendo o auditor confirmado que, conforme os dados constantes nos Sistemas da Administração Tributária, o sujeito passivo já houvera sido autuado pelo mesmo fato gerador, em período coincidente com o do presente auto (Auto de Infração nº 232857.0904/06-4).

A par disso, restou comprovada a cobrança em duplicidade nos meses de agosto de 2006 e fevereiro de 2007, cujo montante exigido se encontrava incluso na Denúncia Espontânea nº 600000144207702 (fls. 2.049 a 2.068).

No específico, foi procedida a revisão do lançamento original, reduzindo o valor imputado para o período objeto da ação fiscal, sendo acostado novo demonstrativo de débito (planilha de fl. 2.085), remanescendo a imputação no importe de R\$6.245,15, a qual, segundo os documentos de fls. 2.098 a 2.013, foi reconhecida e objeto de parcelamento para pagamento.

Assim, por entender fidedignas e convincentes para o deslinde da espécie versada as provas acostadas pelo contribuinte, filio-me à Decisão da JJF, na vertente de considerar Procedente em Parte o Auto de Infração questionado.

Face o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, mantendo íntegra a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210404.0004/09-0, lavrado contra CAVALCANTI E AGUIAR LTDA. (LOJAS EMMANULLE), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.245,15, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS